

PROJETO DE LEI Nº 037/2023 DE 02 DE OUTUBRO 2023

“Institui a Política Municipal de Esportes e Lazer no âmbito do Município de Demerval Lobão e dá outras providências”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DEMERMAL LOBÃO**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Política Municipal de Esporte e Lazer do município de Demerval Lobão-PI.

Art. 2º. A Política Municipal de Esporte e Lazer tem por finalidade fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, garantindo o acesso aos programas e projetos esportivos e de lazer, promovendo a qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos, o desenvolvimento das atividades de administração e práticas esportiva, o desenvolvimento das ciências do esporte e do aprimoramento técnico das equipes e atletas do município.

Parágrafo único – A Política Municipal de Esporte e Lazer também tem por finalidade a promoção do desporto educacional, o incremento e incentivo das práticas de lazer como forma de promoção social e fomento de práticas esportivas não profissionais.

Art. 3º. A Política Municipal de Esportes e Lazer se norteará pelos seguintes princípios:

I – Ética: em todas as ações desenvolvidas, observados os fundamentos filosóficos e científicos e o comprometimento com o desenvolvimento pleno da sociedade;

II – Educação: voltado para o desenvolvimento pleno do cidadão como ser autônomo e participante;

III – Humanização: caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes, entendendo o homem como sujeito de toda ação;

IV – Descentralização: baseada na autogestão e autonomia organizacional e administrativa;

V – Direito de participação: expresso pela livre prática do esporte e lazer, nas atividades formais e não formais, respeitando-se os interesses individuais;

VI – Universalidade e democratização: asseguradas por democratização: asseguradas por ações que atendam a coletividade, garantindo o acesso à prática esportiva e de lazer sem qualquer distinção ou discriminação;

VII – Autonomia: definida pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática esportiva e de lazer;

VIII – Economicidade: considerando programas e projetos que aproveitem a infraestrutura, recursos humanos e dê continuidade as ações pré-existentes;

IX – Continuidade: refletida na garantia de implementação de ações estabelecidas em conjunto com a sociedade;

X – Indução à geração da atividade econômica e visibilidade pública: caracterizada por razões que estimulem o desenvolvimento turístico do Município, constituindo atrativos às pessoas de outros municípios e estados da federação para participação e acompanhamento de eventos esportivos e de lazer, e também em programas ou projetos que **promovam a geração** de empregos nos setores produtivos da sociedade em caráter permanente ou temporário, induzindo o crescimento da atividade econômica.

Art. 4º. A Política Municipal de Esporte e Lazer atenderá as seguintes diretrizes:

I – Valorização das atividades físicas, esportivas e de lazer, como força dinâmica da vida social e fator de bem-estar individual e coletivo;

II – Inclusão através da popularização das atividades físicas, esportivas e de lazer;

III – Integração da política de esportes e de lazer com as políticas públicas de cultura, educação, saúde e meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, geração de emprego e renda e de inclusão social, sem a perda de critérios técnicos específicos de cada área;

IV- Intercâmbio e integração com as instituições de ensino superior, visando a intensificação da cultura esportiva, da pesquisa, da extensão e do ensino;

V- Intercâmbio com as cidades vizinhas e demais cidades brasileiras e estrangeiras, visando a crescente difusão da cultura esportiva do município de Demerval Lobão;

VI – Preservação da Memória da cidade em parceria com o setor privado;

VII – Parceria com os demais municípios, clubes e associações, ligas e demais órgãos de administração esportiva, visando o desenvolvimento de ações integradas;

VII – Otimização dos serviços prestados pelas entidades pelas entidades governamentais e não governamentais ligadas às atividades físicas, esportivas e de lazer;

IX – Estímulo ao intercâmbio nacional e internacional visando o aprimoramento técnico e desenvolvimento das ciências do esporte;

X – Incentivo à recuperação e à manutenção dos espaços públicos para o esporte;

XI – Instituição de concursos públicos para projetos de obras físicas e programas de interesse público voltados ao esporte e ao lazer;

XII – Criação de mecanismos de avaliação, controle e aferição dos resultados de programas e projetos;

XIII - Criação de mecanismos que permitam o desenvolvimento do esporte de alto rendimento.

Art. 5º. Compete ao Poder Público Municipal, nos termos dessa lei, implementar a Política Municipal de Esporte e Lazer com base nos seguintes objetivos:

I – Articular as ações governamentais no âmbito do esporte, lazer, da cultura, da educação, da saúde da cidadania, da inclusão social e das comunicações.

II – Articular com a sociedade civil uma participação compartilhada na elaboração de projetos, garantindo, por meio de dispositivos legais, sua viabilização e continuidade;

III – Criar e manter os espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações físicas, esportivas e de lazer;

IV – Fomentar programas e projetos para a preservação e o aproveitamento de áreas naturais utilizadas nas práticas esportivas e de lazer;

V – Incentivar o intercâmbio esportivo com outros municípios, com outros estados e com países estrangeiros;

VI – Promover o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da educação física e do esporte, tanto do setor público quanto da sociedade organizada;

VII – Incentivar e propiciar pesquisas científicas que contribuam para o desenvolvimento da atividade física, do esporte e do lazer;

VII - Conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que assumirem o patrocínio de programas e projetos esportivos.

IX – Estimular a organização de entidades esportivas no âmbito da sociedade, através de organizações não-governamentais, clubes, ligas, cooperativas, associações, federações, dentre outros;

X – Promover o crescimento do nível técnico-esportivo das representações das entidades de prática em âmbito municipal;

XI – Divulgar as informações aos meios de comunicação, visando a difusão da Política Municipal para o Esporte e o Lazer de Demerval Lobão;

XII – Viabilizar novas parcerias e novas fontes de obtenção de recursos para implementação das ações e dos programas esportivos;

XIII – Estimular a participação das entidades públicas municipais na execução dos planos, programas e projetos esportivos de interesse Municipal, aplicados à região;

XIV - Estimular a criação de projetos esportivos nas instituições e associações esportivas no município de Demerval Lobão;

XV – Estimular a participação das entidades desportivas em geral, nos eventos oficializados e incluídos no Calendário Esportivo de Demerval Lobão, incentivando os esportes olímpicos e não olímpicos.

Art.6º. As diretrizes da Política de Esporte e Lazer serão executadas por meio de programas e projetos destinados a concretizar a atuação institucional do Município no que se relaciona ao desenvolvimento da cultura esportiva e de lazer e à valorização da inter-relação homem/sociedade, visando ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida, favorecendo a participação ativa da sociedade e de todas as entidades e instituições abrangidas pelo Sistema Esportivo e de Lazer de Demerval Lobão observados os princípios estabelecidos no caput do art. 3º desta lei.

Art.7º. São instrumentos da Política Municipal de Esporte e Lazer: o Plano Decenal de Esporte, o Conselho Municipal de esporte e Lazer; o Fundo Municipal do Esporte e Lazer; a Lei de incentivo ao esporte; o Selo Amigo do Esporte, com recursos previstos no Orçamento Geral do Município, destinados a apoiar financeiramente investimentos na execução de programas e projetos de caráter esportivo e de lazer que se enquadram nas diretrizes e prioridades constantes desta lei.

Art.8º. Para os fins de aplicação desta Lei serão consideradas as seguintes manifestações esportivas:

I – Esporte de participação e lazer: as manifestações esportivas praticadas de modo voluntário e no tempo disponível, com a finalidade de contribuir para a integração dos participantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde;

II – Esporte educacional: as manifestações esportivas praticadas no sistema de ensino, de acordo com o disposto da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – Esporte de rendimento: as manifestações esportivas praticadas segunda a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998 e suas alterações;

IV – Paradesporto: praticado por pessoas com deficiência, de forma adaptada ou não, promovendo o acesso à prática regular do esporte e do lazer à articular ações Paradesportivas visando o acesso das pessoas com deficiência à prática esportiva em todas as suas manifestações, da iniciação ao alto-rendimento, em todas as faixas etárias e para as diversas deficiências independente do status dessa prática, respeitando o artigo 42 da Lei Brasileira de Inclusão – LBI.

Art. 9º. A manifestação esportiva de rendimento tem por finalidade promover, fomentar e desenvolver atividades que congreguem pessoas jurídicas de direito privado, organizadas sob a forma de entidades esportivas com atribuições de administração, coordenação e praticado esporte de rendimento de modo profissional ou não, bem como a viabilidade e autonomia financeira, em cumprimento à legislação civil, fiscal e trabalhista e à justiça desportiva.

Parágrafo único – Para o Esporte de Rendimento, as ações e implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

- I - Criar, adaptar e recuperar os espaços esportivos no município;
- II – Incentivar a criação e o fortalecimento das bases representativas das classes esportivas dentro do território municipal (ligas, associações e/ou federações);
- III – Estabelecer convênios com clubes, ligas, associações e demais entidades de prática esportiva para o desenvolvimento de equipes representativas do município;
- IV- Estimular as ações integradas do esporte com o turismo regional, favorecendo o intercâmbio esportivo em âmbito nacional e internacional;
- V- Ampliar projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte;
- VI – Investir na detecção e no desenvolvimento de talentos esportivos;
- VII – Investir na formação de profissionais do esporte e das ciências esportivas;
- VIII – Fomentar a pesquisa esportiva;
- IX – Investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia;
- X – Promover a recuperação, preservação e registro da memória esportiva do Município;

Art.10. A manifestação esportiva de participação tem por finalidade promover, fomentar e desenvolver atividades que congreguem entidades públicas ou privadas, organizadas sob a forma de entidades educacionais e esportivas, clubes recreativos e de lazer, organizações não governamentais e associações comunitárias e de classe, dentre outros, quando da prática caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes, como meio de desenvolvimento social e promoção de saúde.

§1º Às entidades mencionadas no caput deste artigo que fomentam o Esporte de Participação e lazer cabe a promoção e a congregação de esforços da comunidade para a realização dessas atividades.

§2º Para o Esporte de Participação, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

- I – Criar, adaptar e recuperar os espaços esportivos e de lazer no município;
- II – Incentivar a criação de conselhos representativos locais;
- III- Estimular a prática de atividades físicas e esportivas como hábito de tempo livre;
- IV – Estabelecer convênios com a iniciativa privada, clubes, ligas, instituições de ensino superior, associação e demais entidades e esferas governamentais para a manutenção e administração conjunta dos espaços e desenvolvimento de programas esportivos e de lazeres descentralizados;

V- Estimular as ações integradas do esporte com a educação, saúde, cidadania e segurança pública no fomento a projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte;

VI – Investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia;

VII – Investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia.

Art. 11. A manifestação esportiva educacional tem por finalidade fomentar e desenvolver atividades visando, por meio dos sistemas de ensino e em formas as sistemáticas de educação, a promoção da cidadania e o desenvolvimento integral do ser humano pela prática esportiva e de lazer.

§1º A manifestação do que trata o caput deste artigo congrega entidades públicas e privadas que desenvolvem o esporte educacional, evitando-se a seletividade e as hipercompetitividade de seus participantes.

§2º Para o Esporte Educacional, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

I- Ampliar as oportunidades de prática esportiva educacional;

II- Incentivar a prática do esporte nas mais diversas modalidades;

Art. 12. O Paradesporto tem por finalidade promover, fomentar e desenvolver atividades voltadas para a as pessoas com deficiências, observado o disposto no art. 227 § 1º inciso II da Constituição Federal, visando promover o desenvolvimento integral do ser humano e a formação para a cidadania em programas e projetos que visem a sua inclusão social.

§1º Cumpre à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, em conjunto com as entidades específicas, elaborar programas e projetos de fomento à prática esportiva e de lazer para as pessoas com deficiência.

§2º Para o paradesporto, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

I – Criar e adaptar os espaços esportivos e de lazer para pessoas com deficiência;

II – Incentivar a prática de atividades físicas e esportivas adaptadas ou não, nas mais diversas modalidades;

III- Investir na formação de profissionais;

IV – Promover encontros, festivais e campeonatos adaptados ou não, de âmbito municipal;

V – Estimular as ações integradas do paradesporto com entidades governamentais e não governamentais;

VI – Investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia;

Art. 13. A Política Municipal de Esporte e Lazer será executada pelo poder público, que estabelecerá instrumentos de participação e integração por intermédio dos seguintes instrumentos institucionais;

I – Públicos:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- c) Secretarias Municipais ou órgãos municipais de saúde, cultura, juventude, turismo, meio ambiente, direitos humanos e cidadania, ciência e tecnologia, entre outros órgãos de apoio;
- d) Fundações ou órgãos municipais de esportes;
- e) Universidades Públicas e privadas;
- f) Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

II – Sociedade Civil:

- a) Entidades esportivas no âmbito municipal, estadual e federal;
- b) Empresas privadas;
- c) Personalidades de notório reconhecimento;

III – Financeiros:

- a) O Selo Amigo do Esporte;
- b) Leis federais, estaduais e municipais de Incentivo ao Esporte;
- c) Fundo Municipal do Esporte e Lazer;
- d) Recursos orçamentários federais, estaduais e municipais;
- e) Recursos Privados;
- f) Doações;
- g) Celebração de Convênio entre outros.

Art. 14. Os eventos esportivos providos por entidades que integram o Sistema Municipal de Esporte e Lazer deverão observar o dispositivo na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, sujeitando os promotores às comissões legais respectivas no caso de descumprimentos.

Art. 15. As entidades de administração e prática e ligas esportivas integrantes do Sistema Municipal de Esporte e Lazer observarão as disposições da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§1º O disposto no caput deste artigo aplica-se única e exclusivamente ao fomento na manifestação esportiva de rendimento de modo profissional, sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei.

§2º A não observância do disposto neste artigo implicará na inabilitação da entidade de administração, prática e ligas esportivas, para percepção dos benefícios de que trata o inciso I do art. 7º desta lei.

Art.16. O Conselho Municipal de Esportes é o órgão colegiado normativo e consultivo da Política Municipal de Esporte e Lazer, na forma da lei.

Art. 17. O Município, através do Poder Executivo manterá o Fundo Municipal de Esporte, cujos recursos financeiros serão destinados à implementação e execução das ações.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Demerval Lobão-PI, 02 de outubro de 2023.



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras! Incluso, remeto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que "institui a Política Municipal de Esportes e Lazer no âmbito do Município de Demerval Lobão e dá outras providências".

O Projeto de Lei supre as necessidades do setor e vem de encontro aos legítimos anseios dos representantes de todos os segmentos da comunidade esportiva do município de Demerval Lobão, para fomentar práticas desportivas formais e não formais, contribuindo para o direito e garantia do acesso aos programas e projetos esportivos e de lazer da população de Demerval Lobão, promovendo ainda a qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outros benefícios para os esportistas municipais e para toda a população municipal.

Ademais, após aprovada esta lei, estarão sendo cumpridas as orientações emanadas do Governo do Estado do Piauí e do Governo Federal relativas especialmente à política de parcerias e Convênios com Programas e Projetos Estaduais e Federais.

Diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei, **EM REGIME DE URGENCIA ESPECIAL**, certa de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado.

Contando, pois, com a aprovação dos senhores Vereadores para esta proposição de lei, servimo-nos deste ensejo para renovar a Vossas Excelências nossa manifestação de distinto apreço.

Cordialmente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Demerval Lobão-PI, 02 de outubro de 2023



RICARDO DE MOURA MELO
Prefeito Municipal de Demerval Lobão-PI